



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REQUERIMENTO

À: Assessoria Jurídica

Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Parecer Jurídico

CARONA nº 20171023-CPL-012/2017-PMT

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 09/2017-020 PMSJP QUE VISA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS DEMANAS DO GABINETE DO PREFEITO, SECRETARIAS, AUTARQUIAS E FUNDOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação, legalmente constituída pela Portaria nº 645/2017- GP, vêm por meio deste, encaminhar a esta Assessoria, o presente Processo de **ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO ORIUNDO DO PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 09/2017-020 PMSJP**, com fulcro no parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores, para parecer e as cabíveis considerações.

Termos em que pede, e espera deferimento.

Tucuruí-PA, 10 de Outubro de 2017.

Domingos Sávio Lopes Paixão
Presidente da CPL/PMT
Portaria n.º 645/2017-GP



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo nº 20171023 – PMT
ADESÃO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº CPL-012/2017-PMT.

**PARECER TÉCNICO JURÍDICO SOBRE
PROCESSO LICITATÓRIO, MODALIDADE
ADESÃO DE ATA OBJETO DE SISTEMA DE
REGISTRO DE PREÇOS Nº 20170198 -
ORIUNDA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
09/2017-020, REALIZADO PELA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO -
PA.**

Trata-se de análise e providências, quanto a interesse em efetuar a adesão a ata de registro de preços oriundo do Município de Senador José Porfírio-Pa, Pregão Presencial de nº 20170198, ata de Registro de Preços de nº 09/2017-020, visando a contratação de empresa especializada em prestação de serviços gráficos para atender as demandas do Gabinete do Prefeito, Secretarias, Autarquias e Fundos Municipais do Município de Tucuruí-PA.

Os documentos foram acostados aos autos, sendo o necessário para elaboração do presente parecer.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

Por força do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, em análise da documentação encaminhada, elaboro as seguintes considerações:

1- DAS FORMALIDADES:

1.1. Consta dos autos as requisições de compras, devidamente subscrita



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
ASSESSORIA JURÍDICA

pelos respectivos Secretários Municipais e do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

1.2. Consta no presente procedimento a justificativa da necessidade da contratação, por meio de adesão, onde a Secretaria solicitante apresenta os motivos para prestação dos serviços.

1.3. Consta dos autos, a AUTORIZAÇÃO para adesão da referida ata em questão, devidamente subscrita pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

1.4. Quanto ao valor estimado para contratação, consta dos autos as pesquisas de preços dos objetos a serem licitados, que serviu de parâmetro para a fixação do subscrito pelo servidor responsável pela sua elaboração.

1.5. Quanto a Reserva de Dotação Orçamentária, consta dos presentes autos a reserva de dotação orçamentária para suprir a contratação pretendida.

1.6. O presente procedimento encontra-se formalmente em ordem, devidamente autuado, com suas folhas numeradas e rubricadas pelos servidores responsáveis pela juntada dos referidos documentos, contendo o ato que designa a Comissão de Licitações.

Desta forma, percebe-se que os requisitos mínimos necessários para formalização do processo licitatório foram cumpridos, em respeito ao princípio da legalidade, e o contido no Art. 7º e seguintes da lei 8.666/93.

2- DA MODALIDADE ESCOLHIDA E DA ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇO:

2.1 - É indiscutível a fundamental importância da contratação de visando a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
ASSESSORIA JURÍDICA

contratação de empresa especializada para prestação de serviços gráficos para atender as demandas do Gabinete do Prefeito, Secretarias, Autarquias e Fundos Municipais do Município de Tucuruí-PA, conforme demonstrado nas razões da contratação anexada aos autos, respeitando os princípios da finalidade e eficiência.

2.2 – Consta nos autos determinação do Ordenador de Despesas, que a Comissão de Licitação proceda com adesão a Ata de Registro de Preço oriunda do Município de Senador José Porfírio.

2.3 – Pois bem, passamos ao entendimento legal.

2.4 - O Sistema de Registro de Preço encontra sua legalidade prevista no Art. 15 da Lei 8.666/93, contendo ali os requisitos que devem ser observados quando da realização de licitações utilizando esse modelo.

2.5 - Por sua vez, o próprio regramento legal, estipula que suas regras serão regulamentadas por meio de decreto, sendo que o Decreto de nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013, passou a regulamentar o sistema de registro de preço no âmbito nacional, bem como, Decreto nº 027/2009-GP de 02 de junho de 2009, que regulamenta sistema de registro de Preço no âmbito do Município de Tucuruí, sendo utilizado na presente análise, conforme descrição do decreto abaixo:

O Decreto n. 7892 de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 2º, prevê:

Art. 2- Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

- Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;*
- ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
ASSESSORIA JURÍDICA

característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

- órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

- órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; e

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

2.6 - O inciso 'V' do artigo acima mencionado, traduz que aquele órgão que não tenha participado da formação da ata de registro de preços como Gerenciador ou Participante, pode utilizar a ata (é a chamada "adesão" ou "carona"), desde que: manifestem interesse junto ao Órgão Gerenciador; o fornecedor aceite o pedido; e as aquisições adicionais não excedam, por órgão, a cem por cento dos quantitativos registrados na ata consoante dispõe o art. 22 do Decreto 7892/2013:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
ASSESSORIA JURÍDICA

do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 12 *Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*

§ 2- *Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

§ 3- *As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes,*

§4[^] (...).

§ 5 *O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.*

§ 6[^] *Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.*

§ 7^o *Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
ASSESSORIA JURÍDICA

relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

2.7 – Por sua vez, o Art. 8º do Decreto Municipal nº 027/2009-GP possibilita adesão de órgão não participante, desde que sejam observados os procedimentos legais, como consulta prévia ao Órgão Gerenciador e que seja devidamente comprovada a vantagem para Município requisitante.

2.8 - O presente pedido de adesão à Ata de Registro de Preços obedece aos requisitos previstos em lei, quais sejam: **a)** Solicitação ao órgão gestor da ata de registro de preços; **b)** Anuência do órgão gerenciador); **c)** a empresa signatária da ata de registro de preços manifestou concordância com o fornecimento da quantidade indicada na adesão solicitada por este Município; **d)** Comprovada a vantagem econômica da adesão, através de competentes cotações de preços obtidas perante as empresas do ramo pertinente ao objeto licitado, sendo que todos esses documentos estão acostados aos autos.

2.9 - Verifica-se também, que todo procedimento licitatório realizado pelo Município de Senador José Porfírio-PA, obedeceu aos ditames contidos em lei e na legislação pertinente, inclusive quanto as devidas publicações legais e pareceres técnicos – jurídicos, estando presente aos autos cópia integral de todo procedimento do Pregão Presencial de nº 09/2017-020, em respeito ao princípio da publicidade e da legalidade.

2.10 - A presente adesão encontra-se vestida das legalidades contidas na legislação pertinente, bem como, conforme os documentos em anexo, representa economia e eficiência para Município de Tucuruí, conforme justificativas e pesquisas de preços contidas no presente processo.



247

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
ASSESSORIA JURÍDICA

2.12 – Destarte, recomenda-se que antes da assinatura do contrato, seja juntado aos autos toda documentação da empresa ora contratada, em obediência ao contido nos Art. 28 a 31 da Lei 8.666/93, bem como, para verificação das certidões de regularidade fiscal.

Portanto é o parecer desta Assessoria Jurídica especializada, no sentido de ser plenamente viável à adesão a ata de Registro de Preços nº 20170198, oriunda do Pregão Presencial nº 09/2017-020 do Município de Senador José Porfírio/PA, porquanto os requisitos legais foram obedecidos, além do princípio da economicidade.

É o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 10 de outubro de 2017.

**HEITOR DE CASTRO
CUNHA NETO**

Assinado de forma digital por
HEITOR DE CASTRO CUNHA NETO
Dados: 2017.10.10 10:11:49
-03'00'

Heitor de Castro Cunha Neto
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 19.671